

AO EXPEDIENTE DO DIA  
30 de 04 de M. 2010  
PRESIDENTE

02  
Projeto de Lei  
nº J. 737/2010  
Velmárcio do Rego



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA

J. 737/2010

PROJETO DE LEI Nº /10

Fixa a divisão territorial do Estado da Paraíba e adota critérios para recomposição de coeficiente populacional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Capítulo I  
Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei fixa a divisão territorial do Estado da Paraíba, em conformidade com o art. 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecida pelos memoriais descritivos e mapas constantes dos Anexos, os quais compreendem a delimitação geográfica dos municípios paraibanos.

**Parágrafo único:** Para a consecução dos objetivos desta Lei fica criada a Comissão Permanente de Estudos Territoriais - COMPETE, dotada de estrutura administrativa e orçamentária.

Sessão I  
Da Comissão

**Art. 2º** A Comissão Permanente de Estudos Territoriais, criada por esta Lei, compor-se-á de seis membros e respectivo número de suplentes:

- I – dois membros do Instituto de Desenvolvimento Estadual e Municipal – IDEME;
- II – dois membros do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA;
- III – dois membros da Assembléia Legislativa.

**§1º** A Comissão terá a incumbência de planejar e elaborar memoriais descritivos e cartográficos intermunicipais do Estado, que farão parte das leis que fixarão as futuras divisões territoriais, primando por acordos e compensações de áreas.

§2º A Comissão poderá celebrar convênio com o IBGE, o INCRA, o TRE, a FUNASA, a SUDENE e o Grupamento de Engenharia do Exército, visando o que dispõe o caput do art. 1º.



## Sessão II Das Divisas

**Art. 3º** As divisas intermunicipais consolidadas fundamentam-se em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, arquivados em meio analógico e digital, no órgão oficial de Geografia e Cartografia do Estado e na Assembléia Legislativa, os quais contemplam a definição dos limites intermunicipais.

**Parágrafo único:** As expressões técnicas utilizadas na elaboração dos memoriais descritivos e documentos cartográficos são convencionadas para efeito da Lei, com a seguinte significação:

**I** – segue pelo canal, rio, ribeirão, lagoa ou represa: significam o limite situado sobre a linha equidistante as margens;

**II** – nascente: são consideradas aquelas que se originam na linha do divisor de águas, exceto quando houver menção em contrário;

**III** – segue pelo divisor de águas da serra: empregada quando a divisa dos municípios for definida pelo divisor de águas, complementada pela denominação da serra sobre a qual corre o divisor de águas;

**IV** – as expressões Marco de Divisa e coordenada geográfica aproximada, ao longo das descrições são representadas pelas siglas M.D e c.g.a.

## Capítulo II Das compensações e recomposição de coeficiente

**Art. 4º** As compensações de áreas territoriais obedecerão aos critérios naturais dos acidentes geográficos, históricos, as conveniências administrativas e comodidade das populações, previstas no §2º, do art. 12, do ADCT da CF.

**Art. 5º** A recomposição do coeficiente populacional tem por fim manter ou elevar o índice apurado no período, por meio da migração das populações limítrofes, visando o acréscimo na receita do Fundo de Participação dos Municípios.

## Capítulo III Disposições Finais

**Art. 6º** Fica estabelecido o período quinquenal para revisão dos limites territoriais, em comunhão com os objetivos na Lei nº 318, de 07 de janeiro de 1949, a contar a partir de 2010.

**Art. 7º** A divisão territorial consolidada compreende o conjunto dos municípios paraibanos afetos as alterações verificadas na lei.

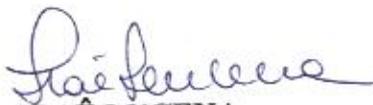
**Art. 8º** Os municípios poderão solicitar aos órgãos do Estado, responsável pela reordenação das divisas municipais, a locação de marcos divisório em suas linhas territoriais, com custos materiais para a municipalidade.

**Parágrafo único:** Na fixação desses marcos serão observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010**

  
**IRÃÊ LUCENA**  
**Deputada Estadual**



## JUSTIFICATIVA:

A cada censo que se realiza, constata-se inúmeras irregularidades no tocante o cômputo populacional em áreas inseridas nas proximidades de linhas divisórias intermunicipais, em que edilidades reclamam o patrocínio de ações sociais àquelas comunidades, sendo que as pessoas são computadas para município diverso.

Isso nos leva a questionamentos que vão desde a incoerência das leis de limites, quando da sua feitura, até o estabelecimento de pontos/marcos de divisas que pereceram no tempo, gerando pendências territoriais intermunicipais.

Há casos em que dois ou mais municípios reclamam a mesma área territorial, assim como há casos em que municípios beneficiados com a migração populacional dessas áreas sequer sonhavam que as mesmas lhe pertenciam.

A última Lei geral que fixou os limites territoriais intermunicipais do Estado da Paraíba foi a Lei Nº 318/49, que previa o procedimento quinquenal, o que deixou de ser feito a partir de 1962, restando em seguida as fixações de limites mediante leis esparsas, avulsas, por vezes mal elaboradas, sem critério geodésico, com ingerências menores.

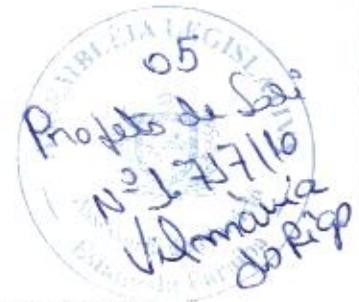
É imperativo que adotemos as providências cabíveis e urgentes, no sentido de procedermos à elaboração de uma legislação que contemple os 223 municípios do Estado da Paraíba, com fundamento em critérios previstos no art. 12, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal, a exemplo de como fez o Estado de Santa Catarina, Pernambuco e Ceará.

Necessário, pois, criarmos meios para que o IDEME e o INTERPA, Órgãos do Estado da Paraíba responsáveis pelas divisas e cartografias dos municípios, possam compor com o IBGE, o INCRA, o TRE e o Grupamento de Engenharia do Exército, no sentido de elaborarem memoriais descritivos e cartográficos criteriosos, a fim de que esta Assembléia Legislativa aprove em caráter mais urgente que possa, pondo fim às especulações geradas pelas indefinições dos limites intermunicipais.

São inúmeros municípios que reclamam de subtração de populações que entendem suas e que ao longo do tempo lhes prestaram assistência. Uns que pretendem manter ou aumentar seus coeficientes de FPM, enquanto outros lutam para não perderem referida receita. Deste modo, é de considerarmos a possibilidade de migração das populações dos municípios limítrofes, a fim de permitir o acréscimo do índice de alguns municípios sem importar em qualquer perda para outrem, razão pela qual esperamos acolhida à propositura em vista.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010

  
**IRAÊ LUCENA**  
Deputada Estadual



imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

**Art. 11.** Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecendo os princípios desta.

*Parágrafo único.* Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.

**Art. 12.** Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, comissão de estudos territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela comissão tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 13.** É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua capital provisória até a apro-

vação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham desafastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

**Art. 14.** Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos Governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos Governadores eleitos.





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.734/10  
Em 29/04/2010  
P. U. Domínguez de Rego Soares  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 30/04/2010  
P. Magalhães Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 04/05/2010  
P. Fabiano  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 04/05/2010  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2010  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
B. Pires Mendes  
Em 11/05/2010  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2010  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2010.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA**

PROJETO DE LEI Nº 1.717/10

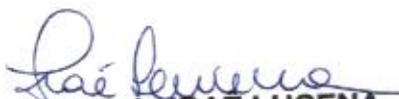
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/10

**Art. 1º** O Parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei Nº 1.717/10 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**Parágrafo único:** Para a consecução dos objetivos desta Lei fica criada a Comissão Permanente de Estudos Territoriais – COMPETE.

Sala de Sessões, em 12 de julho de 2010.

  
Deputada IRAÊ LUCENA

Justificativa:

A presente Emenda Supressiva se justifica em face do óbice constitucional, relativamente à competência da iniciativa de matéria financeira e orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 1.717/2010.

Fixa a divisão territorial do Estado da Paraíba e adota critérios para recomposição de coeficiente populacional.

**AUTOR** : Deputada Iraê Lucena.

**RELATOR**: Deputado Branco Mendes.

P A R E C E R N.º

1759/20

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.717/2010**, da lavra da ilustre Deputado Iraê Lucena, que "Fixa a divisão territorial do Estado da Paraíba e adota critérios para recomposição de coeficiente populacional".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa da ilustre Deputada Iraê Lucena, tem por objetivo fixar a divisão territorial do Estado da Paraíba em conformidade com o art. 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; adotar critérios para recomposição de coeficiente populacional, além de criar a Comissão Permanente de Estudos Territoriais – COMPETE, dotada de estrutura administrativa e orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Justificando a iniciativa, argumenta a autora, em resumo, que a cada censo que se realiza, constata-se inúmeras irregularidades no tocante o cômputo populacional em áreas inseridas nas proximidades de linhas divisórias intermunicipais, em que edilidades reclamam o patrocínio de ações sociais àquelas comunidades, sendo que as pessoas são computadas para o município diverso, haja vista, os questionamentos que vão desde a incoerência das leis de limites, quando da sua feitura, até o estabelecimento de pontos/marcos de divisas que pereceram no tempo, gerando pendências territoriais intermunicipais.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" "e", da Constituição Estadual**, visto que a mesma diz respeito à "organização administrativa" e "criação, estruturação e atribuições de órgão da administração pública" limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, depois de desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que reza o dispositivo constitucional citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]"

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Grifo nosso.

Com efeito, a ilustre Parlamentar ao pretender tratar da fixação da divisão territorial do Estado da Paraíba, bem como da criação, estruturação e atribuição da Comissão Permanente de Estudos Territoriais – COMPETE, adentra em matéria de competência privativa do Governador do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa ou reservada, vejamos a jurisprudência dominante do **Supremo Tribunal Federal – STF**, que se encontra na edição eletrônica da “Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo”, que assim posiciona-se:

*"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08)*

*"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, 'e'), de observância obrigatória pelos Estados-membros, tendo em conta o princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL para declarar a inconstitucionalidade da EC 35/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que criou uma instituição responsável pelas perícias criminalística e médico legal." (ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-09, Plenário, Informativo 537)*

*"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)*

*"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade." (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-02, DJ de 7-6-02)*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Outrossim, o fundamento legal para iniciativa da propositura no art. 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não é próprio ou pertinente, uma vez que o dispositivo citado, não determina ou autoriza o Estado a criar uma "Comissão Permanente de Estudos Territoriais" de que trata a propositura, haja vista que a "Comissão de Estudos Territoriais" ali referida, deveria ter sido criada, dentro do prazo de noventa dias da promulgação da Constituição Federal, e no âmbito do Congresso Nacional.

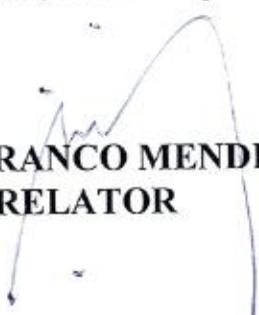
Todavia, compreendo que o Estado compete tratar da matéria epígrafa, contudo, mediante iniciativa privativa do Governador do Estado, pelas razões acima elencadas.

A **Emenda nº 001/2010** apresentada pela autora, não vem escoimar inconstitucionalidade levantada para a propositura.

Diante de tais circunstâncias, opino, seguramente, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.717/2010, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epígrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2010.

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
**RELATOR**



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Deputado Branco Mendes, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.717/2010, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

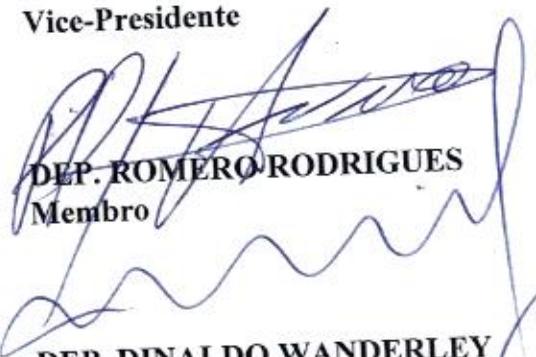
É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2010.

  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
Presidente

DEP. GERVÁSIO MAIA  
Vice-Presidente

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

  
DEP. ROMERO RODRIGUES  
Membro

DEP. ARNALDO MONTEIRO  
Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY  
Membro

DEP. BRANCO MENDES  
Relator

  
APROVADO  
EM 28/07/10  
PRESIDENTE